



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO N.º 142/2009 - 22.Jul.2009 - 1ª S/SS

(Processo n.º 1513/08)

DESCRITORES: Concurso Público / Contratação Pública / Contrato de Locação Financeira / Nulidade / Recusa de Visto / Sociedade de Locação Financeira

SUMÁRIO:

1. Um contrato de locação financeira destina-se essencialmente a assegurar a obtenção de recursos financeiros que permitam a utilização dos bens corpóreos pretendidos, incorporando a prestação de serviços financeiros, que não se confundem com a aquisição do bem.
2. O procedimento conducente à celebração de um contrato de locação financeira obriga, para salvaguarda dos princípios da igualdade, transparência, imparcialidade e concorrência que devem presidir a toda a contratação pública, à realização de dois actos de escolha. Por um lado, escolhe-se o bem e, por outro, escolhe-se a sociedade de locação financeira que irá proceder ao financiamento da operação. Ambos os actos devem ser precedidos do procedimento legalmente adequado.
3. Atento o valor do contrato, € 131.399,24, acrescido de IVA, a escolha da entidade locadora deveria ter sido feita de acordo com o regime aplicável aos contratos de prestação de serviços financeiros, que impunha, nos termos do disposto dos arts. 1.º, 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização de concurso público.



4. A ausência de concurso público, quando obrigatório, implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, que determina a nulidade nos termos do art.º 133.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, e é fundamento de recusa de visto ao contrato, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

Conselheira Relatora: Helena Abreu Lopes



Transitou em julgado em 28/07/09

ACÓRDÃO Nº 142 /09-22.Julho-1.ª S/SS

Proc. Nº 1513/2008

1. O Município de Sever do Vouga remeteu para fiscalização prévia um contrato de “**Locação Financeira Mobiliária**”, celebrado entre aquele Município e a **CAIXA LEASING E FACTORING – Instituição Financeira de Crédito, S.A.**

2. DOS FACTOS

Além do referido em 1, relevam para a decisão os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes do processo:

- a) Através do contrato em apreço, o locador (**CAIXA LEASING E FACTORING – Instituição Financeira de Crédito, S.A**) adquire e disponibiliza ao locatário (*Município de Sever do Vouga*), pelo período de 6 anos, um autocarro com 33 lugares, de marca MAN TGL 12.240 4X2 BL FOC;
- b) O veículo foi seleccionado ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento (cfr. fls. 14, 18, 21 e 66 e seguintes dos autos);
- c) Com vista à celebração do contrato de locação foi realizada, em 7 de Abril de 2008, uma consulta a quatro instituições financeiras: Caixa Geral de Depósitos, BBVA, BPI e Santander Totta (cfr. fls. 4 a 11), para um montante de financiamento até € 150.000,00;



- d) Por deliberações da Câmara Municipal, de 14 de Abril de 2008, e da Assembleia Municipal, de 24 de Abril de 2008, foi autorizada a celebração do contrato de *leasing* com a Caixa Geral de Depósitos, cuja proposta foi considerada a mais vantajosa (vd. fls. 12 a 15, 17, 19 e 20) ;
- e) Por deliberações da Câmara Municipal, de 14 e de 28 de Abril de 2008, foi aprovada a escolha do autocarro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, através de contrato público de aprovisionamento, no valor de € 113.830,20 (vd. fls. 18 e 21);
- f) Por deliberação da Câmara Municipal, de 8 de Setembro de 2009, foram aprovadas as cláusulas do contrato de locação financeira (vd. fls. 22);
- g) O contrato de locação financeira consagrou o pagamento de 72 rendas mensais, cada uma no valor indicativo de € 1.793,37, e o valor residual de € 2.276,60, o que corresponde a um **total estimado de € 131.399,24**, a que acresce IVA. O valor das rendas é indicativo, atendendo a que estão indexadas à EURIBOR 1 mês;
- h) Questionado sobre a possibilidade legal da contratação sem precedência de concurso público, face àquele valor e ao disposto no artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, veio o Município referir, no ofício n.º 1860-20.2.10.2, de 9 de Julho de 2009, a fls. 97 dos autos:

“ (...) A decisão foi tomada ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conforme consta nos documentos que instruem o processo”.

3. DA FALTA DE CONCURSO PÚBLICO.

O contrato em apreciação é um contrato de locação financeira, através do qual o locador concede ao Município, mediante retribuição, o gozo



temporário de um autocarro, adquirido pelo próprio locador, por indicação do locatário, com a possibilidade de este poder vir a comprar esse veículo.

Este tipo de contrato destina-se essencialmente a assegurar a obtenção de recursos financeiros que permitam a utilização dos bens corpóreos pretendidos¹. O que se alcança com o contrato são os meios financeiros que viabilizam a utilização do bem. A aquisição dos bens só ocorrerá em caso de se accionar a opção de compra, através de um contrato de compra e venda autónomo.

O contrato de locação financeira incorpora, portanto, a prestação de serviços financeiros, que não se confundem com a aquisição do bem.

É certo que o recurso à locação financeira implica que o futuro e potencial locatário indique ao locador o bem concreto que pretende gozar, para que este o adquira e o coloque à sua disposição. E, neste processo de escolha do bem pretendido, deve a entidade pública seguir o procedimento legalmente definido.

Só que, como se referiu no Acórdão n.º 49/99-21.DEZ-1.ªS/PL, “*o procedimento conducente à celebração de um contrato de locação financeira obriga, para salvaguarda dos princípios da igualdade, transparência, imparcialidade e concorrência que devem presidir a toda a contratação pública, à realização de dois actos de escolha ou selecção*”.

Num momento, procede-se à escolha do bem e, noutro, à escolha da sociedade de locação financeira que irá financiar a operação.

No caso, o bem pretendido (autocarro) foi seleccionado com recurso a um contrato público de aprovisionamento, o que permitiu o ajuste directo nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99.

No entanto, a escolha da entidade locadora para proceder ao financiamento da operação, deveria ter sido feita de acordo com o regime aplicável aos contratos de prestação de serviços financeiros.

Como se afirmou no Acórdão n.º 119/1.ªS/SS, de 30 de Agosto de 2007, esse regime constava, à data, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. De

¹ Cfr. Acórdãos n.ºs 49/99 – 21.DEZ- 1.ª S/PL e 119/1.ª S/SS, de 30 de Agosto de 2007.



facto, os únicos contratos de prestação de serviços financeiros excepcionados do regime desse diploma eram os que visavam a aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros produtos financeiros e os serviços prestados pelo Banco de Portugal, ambos nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea d), não aplicável ao caso em apreço.

Atendendo às datas em que decorreu o procedimento, o valor do contrato de locação financeira é calculado nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, considerando o valor total das prestações, acrescido do valor residual. Na realidade, através dele, o locador far-se-á pagar pelo preço do autocarro, pelo custo do financiamento (expresso nos juros calculados sobre o montante avançado pelo locador para a compra do bem) e, em caso de o locatário optar pela compra do bem, pelo seu valor residual.

Conforme se referiu na alínea g) do ponto 2, esse valor é de **€ 131.399,24**, acrescido de IVA.

Ora, esse valor impunha, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 78.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 197/99, a realização de um concurso público.

Como se evidencia na alínea c) do probatório, esse concurso público não foi realizado, tendo a escolha da entidade locadora sido precedida tão só de uma consulta a quatro entidades escolhidas pelo Município.

4. DA RELEVÂNCIA DA ILEGALIDADE IDENTIFICADA.

A ausência do concurso público, obrigatório no caso, implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, o que determina a respectiva nulidade, nos termos do artigo 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, como tem sido entendimento deste Tribunal.



Esta nulidade origina a nulidade do próprio contrato e é fundamento de recusa de visto, como estabelece a alínea a) do n.º 3 do artigo 44º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².

5. DECISÃO

Pelos fundamentos indicados, e por força do disposto nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, em recusar o visto ao contrato acima identificado.

São devidos emolumentos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, e respectivas alterações.

Lisboa, 22 de Julho de 2009

Os Juízes Conselheiros,

(Helena Abreu Lopes - Relatora)

(João Figueiredo)

(Helena Ferreira Lopes)

² Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.



Tribunal de Contas

(Procurador Geral Adjunto)

(António Cluny)

